LEI MUNICIPAL 191/94, DE 16 DE MAIO DE 1994

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1o. - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei N. 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2o. - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

$ 1o. - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1994 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1995, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;
II - a atualização do cadastro técnico do Município.

$ 2o. - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1994.

$ 3o. - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3o. - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4o. - As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por Órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser efetivamente, as unidades executoras do Orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas e elementos de despesas e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

§ 1o. - Não poderão ser incluídas no Orçamento Anual despesas que não tenham definidas as fontes de recursos correspondentes.

§ 2o. - Na Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei, até limite de 60 % (sessenta por cento).

Art. 5o. - À manuterção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25 % (vinte e cinco por cento).

§ 1o. - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2o., também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25 % (vinte e cinco por cento).

§ 2o. - Sempre que ocorre recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25 % (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 6o. - Sempre que houver excesso de arrecadação, conforme parágrafo 3o. artigo 43 da Lei 4320, o mesmo poderá ser utilizado automaticamente, até ao limite de excesso efetivamente arrecadado sendo obrigatório a destinação de 25 % (vinte e cinco por cento), para a Educação e 10 % (dez por cento) para a saúde.

Art. 7o. - A reserva de contigência, se constante da Lei Orçamentária Anual, deverá ser usada exclusivamente e automaticamente para reforçar dotações inseridas no custeio administrativo dos Poderes Executivo e Legislativo, até o limite de 20 % (vinte por cento), do total do orçamento.

Art. 8o. - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não desprenderá, com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superior a 65 % (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 9o. - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com percentual de 65 % (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 10 - A abertura de créditos suplementares ao orçamento acima do percentual constante no art. 4o. dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, 3c., da Lei N. 4320/64.

Art. 11 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica.

$ 1o. - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

$ 2o. - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25 % (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa N. 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estaco de Minas Gerais.

Art. 12 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13 - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 14 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade Pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 15 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 16 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para con Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 17 - Será permitida a Lei orçamentária a sua correção monetária entre a data de sua elaboração até a sua aprovação.

Parágrafo Único - Na correção será utilizada o índice oficial estabelecido pelo goverro federal.

Art. 18 - Os orçamentos do município ao longo de sua execução serão indexados de forma a refletir a variação real com efeitos da ação governamental no conjunto da economia do município, em especial para permitir a afeição da evolução da receita posse a evolução inflacionária, bem como, para permitir a apuração do efetivo excesso da arrecadação.

$ 1o. - Indexador do orçamento oficial, será o publicado pelo governo federal.

$ 2o. - as dotações orçamentárias do município, serão atualizadas pelo índice oficial, mês a mês.

Art. 19 - Caso o projeto de Lei orçamentária anual de 1995, não seja encaminhado a sanção do Prefeito Municipal até início do exercício de 1995, a programação dele constante poderá ser executada com o valor de cada dotação atualizado pelo índice inflacionário publicado pelo governo federal.

Art. 20 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

$ 1o. - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

$ 2o. - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 21 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei N. 8666, de 21/06/93 e legislação posterior, devendo o executivo dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG, 16 DE MAIO DE 1994.

JARDIR SILVA VIDAL
Prefeito Municipal

DERLY RODRIGUES
Oficial Administrativo